PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREREADORES DE SANTARÉM/PA
GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
Av. Anysio Chaves, 853, Santarém/PA, CEP 68.030-290
Gabinete.higakalahare@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos de insulina aos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2, em condições específicas e inseridos em programas de educação para diabéticos, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Santarém, e dá outras providências.

O **Vereador Biga (PT)**, no exercício de suas funções e prerrogativas parlamentares outorgadas pelo art. 61 da Constituição Federal, pelo art. 23 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Os portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 e de Diabetes Mellitus Tipo 2, em uso de insulina, que apresentem controle glicêmico dificultoso com insulinas convencionais e estejam devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) de Santarém/PA, receberão, gratuitamente, os análogos de insulina necessários para o tratamento de sua condição.

Art. 2º A comprovação da condição de "difícil controle com insulinas convencionais", referida no art. 1º, será realizada mediante atestado emitido por médico especialista vinculado ao SUS ou por este reconhecido, conforme regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É condição para o recebimento dos medicamentos citados no caput deste artigo estar o paciente inscrito e participando de programa de educação para diabéticos, ofertado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Sala das Sessões, *data da assinatura eletrônica.*

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

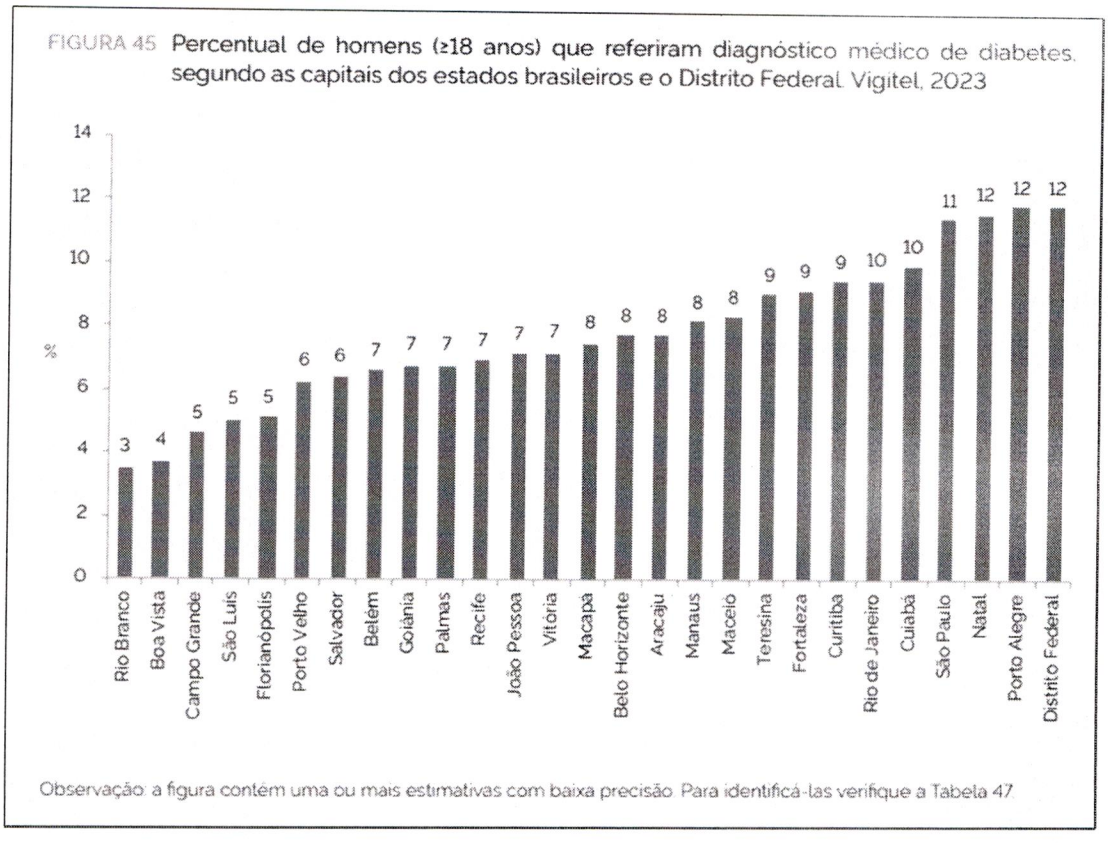
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.26 15:15:59 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição legislativa configura uma ***resposta essencial e oportuna às prementes necessidades de saúde de uma parcela vulnerável da população*** de Santarém. Reflete o compromisso com a saúde pública e a justiça social, visando assegurar o acesso a tratamentos modernos e eficazes para os munícipes acometidos por formas complexas e de difícil manejo do Diabetes Mellitus. A iniciativa busca, fundamentalmente, promover uma melhora substancial na qualidade de vida e nos desfechos clínicos desses indivíduos, alinhando a assistência à saúde em Santarém às melhores práticas terapêuticas disponíveis. A alteração da ementa, tornando-a mais específica, delimita com clareza o escopo da lei, o que é crucial para evitar interpretações amplas e para uma análise de impacto orçamentário focada, fortalecendo a segurança jurídica da norma.

O Diabetes Mellitus representa um desafio crescente à saúde pública em Santarém. Com uma população de 331.942 habitantes, segundo o Censo de 2022, e considerando a prevalência de diagnóstico médico de diabetes em adultos na capital paraense, Belém, que foi de 6,9% conforme o VIGITEL BRASIL 2023 (utilizado como uma estimativa para Santarém), é plausível inferir que um contingente expressivo de cidadãos santarenos conviva com esta condição crônica.



Este percentual pode, inclusive, subestimar a real dimensão do problema, uma vez que estudos nacionais indicam que aproximadamente 50% dos indivíduos com diabetes desconhecem seu diagnóstico. Dados locais, como os da Unidade Básica de Saúde (UBS) Mapiri, que assiste cerca de 190 pacientes diabéticos e onde 10 pacientes já necessitaram de intervenções cirúrgicas devido a complicações do pé diabético, ilustram a gravidade e os custos associados às complicações da doença quando não adequadamente controlada (Disponível em: <https://santarem.pa.gov.br/noticias/saude/ubs-mapiri-promove-acao-

especial-alusiva-ao-dia-mundial-de-combate-ao-diabetes-f7jp60>. Acesso em 22 de maio de 2025).

Para pacientes com diabetes de difícil controle com insulinas convencionais (como a NPH), os análogos de insulina representam um avanço terapêutico significativo. Estudos e relatórios técnicos, incluindo os da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), evidenciam benefícios clínicos importantes (Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2024/RRPCDTDM2_Final.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025). Os análogos de insulina proporcionam um melhor controle glicêmico, uma redução expressiva do risco de hipoglicemia (especialmente a noturna e a grave, que são eventos adversos temidos e perigosos), menor variabilidade glicêmica e, frequentemente, maior flexibilidade posológica. Esses fatores contribuem para uma melhor adesão ao tratamento, aspecto crucial para o manejo de uma doença crônica complexa.

Avançando, vale destacar ***a exigência de participação em programa de educação para diabéticos***, conforme estipulado no parágrafo único do art. 2º deste projeto, é um diferencial estratégico. Esta condição não é uma mera formalidade, mas um pilar para um tratamento integral e eficaz. A educação em saúde capacita o paciente para o autocuidado, promove a compreensão da sua condição e melhora a adesão às terapias propostas. Ao tornar o indivíduo um agente ativo em seu próprio tratamento, esta abordagem holística tem o potencial de otimizar os resultados clínicos e, a longo prazo, justificar o investimento pela melhoria da qualidade de vida e pela possível redução de custos com complicações evitáveis.

Noutro giro, analisando ***ASPECTOS DE CONTROLE PREVENTIVO-POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE***, a ***competência legislativa municipal*** sobre a matéria é inequívoca. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A saúde da população local é, por excelência, um assunto de interesse local. Ademais, o art. 23, II, da CF/88 estabelece a competência material comum da União, Estados, DF e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública", enquanto o art. 24, XII, define a competência concorrente para legislar sobre "proteção e defesa da saúde", permitindo a suplementação municipal. A Lei Orgânica do Município de Santarém, em dispositivos como o art. 7º, VIII, o art. 10, I, 'a', e o art. 123, reforça o dever municipal na prestação de serviços de saúde.

Quanto à ***legitimidade da iniciativa parlamentar***, esta proposição encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 5758**. Nesse julgado, a Corte decidiu que *leis dessa natureza, embora estabeleçam políticas que demandam atuação do poder público, não interferem na organização ou no funcionamento da Administração Pública, nem criam ou alteram atribuições de órgãos, mas apenas concretizam deveres que decorrem diretamente de comandos constitucionais, como o direito à saúde* (arts. 23, II; 196; e 198 da CF/88). Assim, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima. Este precedente oferece uma robusta defesa contra eventuais alegações de vício de iniciativa.

> (...) 5. Tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre registro dos análogos de insulina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem assim a incorporação, ao SUS, de insulina análoga para o tratamento de diabetes e a ampliação do uso dos citados medicamentos como opção terapêutica, a legislação impugnada **não invade a atribuição da União** para editar normas gerais acerca do tema. 6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada **não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos**, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar. (...) (ADI 5758, Relator(a): NUNES MARQUES,

> Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2025 PUBLIC 08-05-2025) (Grifos e sublinhados nossos)

Materialmente, o projeto de lei alinha-se aos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O direito à saúde, estabelecido no art. 196 da CF/88 como "direito de todos e dever do Estado", é o alicerce desta proposta. O fornecimento de análogos de insulina para pacientes que deles necessitam e para os quais as terapias convencionais são insuficientes é uma manifestação concreta desse dever estatal. A medida também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com o princípio do atendimento integral (art. 198, II, CF/88), diretriz do Sistema Único de Saúde que pressupõe a oferta de ações e serviços necessários a cada caso.

No que tange às ***implicações fiscais***, a já mencionada ADI 5758 também oferece um importante parâmetro. *O STF entendeu que o fornecimento da substância (análogos de insulina) não caracteriza um "benefício novo" da seguridade social, mas se insere no dever de atendimento integral à saúde*. Por essa razão, a Corte afastou a alegação de ofensa à vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CF/88).[1] Isso significa que a despesa decorrente da lei se enquadra nas obrigações gerais do Poder Público com a saúde pública municipal.

> (...) 8. **O fornecimento da substância não caracteriza benefício novo**, considerada a previsão de atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o diploma impugnado **não ofende a vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio** (art. 195, § 5º). (...) (Grifos e sublinhados nossos)

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei trará benefícios diretos e significativos para os cidadãos de Santarém que se enquadram nos critérios estabelecidos. Espera-se uma melhoria na qualidade de vida desses pacientes, com potencial redução do absenteísmo laboral e escolar. Adicionalmente, ao promover um controle mais eficaz do diabetes e prevenir suas graves complicações – como as que levam a cirurgias de pé diabético, observadas na UBS do Mapiri, citadas anteriormente – a medida pode, a médio e longo prazo, diminuir os custos para o sistema de saúde municipal com tratamentos de alta complexidade, internações e manejo de incapacidades.

Pelas razões fáticas, sociais e jurídicas expostas, e considerando o robusto amparo constitucional e jurisprudencial, conclama-se os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Lei Ordinária. Trata-se de uma medida de grande alcance social, que reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a saúde, o bem-estar e a dignidade da população de Santarém.

Plenário da Sala das Sessões, *data da assinatura eletrônica*.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.26 15:16:19 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (EIOF)

A presente Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) é elaborada em estrita observância às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em particular seus artigos 16 e 17. Esta análise técnica avalia, numericamente, eventuais impactos da implementação da medida. OBSERVA-SE, no entanto, consoante o item n º 8 da ADI 5758, citado acima, que o STF fixou interpretação para afastar essa medida como geradora de nova despesa. Por isso, a presente estimativa de impacto é, para fins jurídicos, absolutamente desnecessária. No entanto, para fins de economia processual legislativa – para evitar discussões desnecessárias por quem eventualmente desconheça aquela jurisprudência – e para a publicização dos custos da saúde, apresenta-se este EIOF.

Nesta senda, para o cálculo do impacto, adotaram-se as seguintes premissas e dados:

1) A população total de Santarém é de 331.942 habitantes (Censo IBGE 2022);
2) Estima-se a população adulta (idade ≥ 18 anos) em aproximadamente 215.762 indivíduos (cerca de 65% do total);
3) A prevalência de diagnóstico médico de diabetes em adultos é estimada em 6,9%, utilizando como proxy os dados do VIGITEL BRASIL 2023 para Belém/PA, o que resultaria em aproximadamente 14.888 adultos diabéticos diagnosticados em Santarém;
4) Desses, considera-se que cerca de 30% (aproximadamente 4.466 pessoas) sejam insulinodependentes;
5) Por fim, estima-se, de forma conservadora, que 15% dos insulinodependentes (aproximadamente 670 pacientes) apresentem "difícil controle com insulinas convencionais" e sejam, portanto, elegíveis para o programa;
6) Diante de dados encontrados em relatórios da CONITEC, que apontam para uma média de até R$ 500,00, por paciente, neste EIOF optou-se por adotar o critério de segurança jurídica com valor mais elevado, justificando-se, assim, o valor de R$ 800,00;
7) Propõe-se uma implementação gradual, com taxas de adesão estimadas em 30% no primeiro ano de vigência da lei, 60% no segundo ano, e alcançando 80% a partir do terceiro ano.

A tabela abaixo detalha a projeção de despesa:

PROJEÇÃO DE DESPESA ANUAL ESTIMADA (PERSPECTIVA TRIENAL)

ANO	POPULAÇÃO ELEGÍVEL ESTIMADA (Nº)	ADESÃO ESTIMADA (%)	Nº ESTIMADO DE BENEFICIÁRIOS	CUSTO MÉDIO ANUAL PACIENTE (R$)	TOTAL ESTIMADO (R$)
Ano 1	670	30%	201	800,00	160.800,00
Ano 2	670	60%	402	800,00	321.600,00
Ano 3	670	80%	536	800,00	428.800,00
TOTAL PARA O TRIÊNIO					**911.200,00**

Avançando, a cobertura da despesa ora estimada deverá ser assegurada por meio de dotações orçamentárias específicas alocadas à Secretaria Municipal de Saúde (Semsa). Tais

dotações deverão ser previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

Neste passo, *ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Santarém, em seu art. 127, § 2º, determina a aplicação mínima de* ***15% da arrecadação de impostos e recursos específicos*** *em ações e serviços públicos de saúde*, o que assegura um fluxo de recursos para o setor, dentro do qual a nova despesa poderá ser acomodada:

> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
> Art. 127. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e de outras fontes alternativas.
> § 1º O conjunto dos recursos destinados aos serviços de Saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
> ~~§ 2º O montante das despesas em Saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas as transferências constitucionais~~.
> § 2º O município aplicara nas ações e serviços públicos de saúde no mínimo quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que trata o art. 158 e 159, I,-"b" parágrafo 3° da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

Portanto, conclui-se que a proposição é exequível e se justifica pelos imperativos constitucionais de garantia do direito à saúde e pelos potenciais benefícios sociais e econômicos indiretos. Recomenda-se a inclusão das dotações orçamentárias correspondentes nas futuras peças de planejamento financeiro do Município, assegurando a plena implementação desta política pública. A decisão sobre a alocação dos recursos deve sempre ponderar a responsabilidade fiscal com o dever social e constitucional de prover assistência à saúde integral e de qualidade aos cidadãos santarenos.

Plenário da Sala das Sessões, *data da assinatura eletrônica*.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.26 15:16:36 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA